



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.000515/2002-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-01.863 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IPI
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Comprovado por laudo técnico que os produtos intermediários sofrem desgaste no processo produtivo, em função de seu contato com o produto em fabricação, demandando sua constante reposição, deve ser reconhecido o direito de crédito básico e IPI sobre tais insumos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Mario Cesar Fracalossi Bais (Suplente), Silvia de

Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, Joao Carlos Cassuli Junior, Francisco Mauricio Rabelo De Albuquerque Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento, referente à créditos de IPI advindos da aquisição de insumos utilizados no processo produtivo mas que não compõe o produto final e nem tem o seu desgaste relacionado diretamente com o produto final. O ressarcimento pretendido compreende os períodos aquisitivos de 04/2002 a 06/2002.

A DRF de Sorocaba deferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e homologou a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

A Recorrente havia solicitado o ressarcimento de crédito de IPI no montante de R\$ 51.081,97, relativamente ao 2º trimestre de 2002, juntamente com um pedido de compensação destes créditos.

A DRF em Sorocaba houve por bem em somente reconhecer parte do pedido formulado pela Recorrente, aprovando o crédito de R\$ 26.664,83 e glosando o valor de R\$ 8.879,18, por entender, nos termos de Relatório Fiscal constante das fls. 118/123, que devem ser excluídos os créditos de matérias aplicadas na fabricação de produtos não tributados e que também devem ser excluídos os créditos provenientes da aquisição de partes, peças e acessórios de máquinas, que não se enquadram no conceito de insumos, por serem bens de uso e consumo.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 27/10/2005, conforme documento de fls. 135, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 140/153), aduzindo essencialmente que discorda da exclusão dos créditos referentes às partes, peças e acessórios de máquinas, considerados como bens de uso e consumo, por serem estes, materiais que são desgastados e consumidos no processo industrial e por serem essenciais à fabricação dos produtos desenvolvidos pela empresa. Sendo assim, estes materiais deveriam ser considerados como produtos intermediários, gerando direito à crédito.

A Recorrente reconhece ainda a irregularidade relativa ao não estorno dos insumos aplicados no produto “mulita” (produto não tributado), refazendo seus cálculos.

Por fim, requer seja o julgamento convertido em diligência para o fim de comprovar que os bens, os quais devem ser estornados os créditos, devem ser considerados como produtos intermediários, com a consequente realização de novos cálculos, protestando pela produção de meio de prova pericial documental e técnica, ressaltando que os os motivos e questões encontram-se devidamente formulados na Manifestação de Inconformidade apresentada.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo RECORRENTE em sua defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), houve por bem em indeferir a solicitação realizada por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada, proferindo o Acórdão nº. 14-12.933, ementado nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa. PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.

INSUMOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Para que os insumos consumidos ou utilizados no processo de produção sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa. Entenda-se "consumo" como decorrência de um contato físico exercido pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele.

Solicitação Indeferida

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entende pelo indeferimento do pedido de perícia, já que presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários para o deslinde da causa. Entende ainda que somente podem constituir crédito ao contribuinte a entrada de insumos aplicados diretamente na industrialização, assim como que estes insumos, além de utilizados no processo de industrialização, entende a DRJ que estes produtos, para serem considerados como produtos intermediários, deve sofrer consumo, desgaste e alteração, em função de ação direta exercida sobre o produto fabricado.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 25/08/2006, conforme AR de fls. 180, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 181/199) em 22/07/2006, aduzindo que as compensações/ressarcimentos foram realizados conforme a exigência da própria Receita Federal, procedendo a entrega da DCTF e posterior PER/DCOMP.

Salienta que os insumos glosados efetivamente integram o seu processo produtivo, não se caracterizando como meros produtos de uso e consumo, razão pela qual estão dentro do conceito de "matéria-prima", "produto intermediário" e "material de embalagem" e, portanto, geradores do crédito inicialmente pleiteado.

Sustenta ainda a necessidade de prova pericial para se demonstrar que tais insumos são efetivamente geradores do crédito pretendido.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em sessão realizada em 06 de agosto de 2008, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, resolveu converter o julgamento do Recurso Especial em Diligência sob o seguinte fundamento:

Centrando-se na premissa de que o processo de industrialização da Recorrente é todo realizado na área de mineração, tenho que se faz necessário indicar-se quais os materiais e insumos que são consumidos e/ou desgastados dentro da seqüência de atos e procedimentos situados entre os marcos inicial e final deste processo de produção específico (mineração).

Assim, com atenção aos citados parâmetros inicial e final do processo de industrialização em área de mineração, entendo imperioso para o deslinde do caso vertente, descrever toda a seqüência de atos e procedimentos que se estabelece de um ponto a outro, associando a cada qual das etapas produtivas os materiais e insumos que nelas foram empregados e consumidos e/ou desgastados, especificando quais representariam insumos e quais seriam exemplares de peças e/ou equipamentos.

Tal providência é recomendada a todo o processo produtivo da área de exploração mineral desenvolvida pela Recorrente, cujas aplicações e aproveitamentos neste processo de industrialização desenvolvido pela Recorrente devem ser detalhadamente explicitados.

A diligência foi realizada com base no processo produtivo do estabelecimento da pessoa jurídica Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda., sucessora da Recorrente, e o processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) com o relatório técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), às fls. 245/272, em que consta descrição da linha de produção do óxido de alumínio e do carbetto de silício e lista de partes e peças que, segundo o entendimento do INT, desempenham funções específicas e essenciais no processo produtivo, com desgastes que requerem a reposição periódica dessas partes e peças.

A Recorrente manifestou-se sobre a diligência, às fls. 275/279, para expressar sua concordância com o relatório do INT e pedir o integral provimento do seu recurso, em face do laudo técnico que atestou o efetivo desgaste dos produtos intermediários em decorrência do contato físico contínuo com o material em fabricação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 288 (duzentos e oitenta e oito), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

A Recorrente alega, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que não fora permitido novas diligências e perícias no processo, o que ocasionaria cerceamento do seu direito de defesa.

Sobre isto, tendo sido realizada diligência, conforme consta do Relatório, resta prejudicada a preliminar arguida pela Recorrente

No que diz respeito ao mérito, tendo em vista que o laudo técnico que consta nos autos, em virtude da diligência determinada, foi elaborado pelo INT e que não houve argüição, tampouco comprovação, de sua improcedência, com fundamento no art. 30 do Decreto nº 70.235/72, adoto-o para admitir os créditos do IPI somente referentes às aquisições dos produtos assim denominados e indicados no referido laudo:

Bucha de poliuretano para bico micronizador;
Bucha de poliuterano do micronizador;
Cunha de fixação da mandíbula movel;
Cunha lateral inferior/superior/direita/esquerda;
Cunha para fixar grelhas;
Eixo Oco de saída;
Esfera de aço;
Esfera de Cerâmica;
Grelha para moinho Faço;
Hélice com tubo mecânico;
Mandíbula Fixa;
Mandíbula Móvel;
Martelo para moinho Faço;
Martelo para moinho Sabia;
Placa de Impacto para Traseira do Moinho Martelo;
Placa de Impacto Superior do Moinho Martelo;
Placa para regulagem do Moinho Martelo;
Placa de impacto tampa do Moinho Martelo;
Revestimento inferior lateral para Moinho Faço;
Revestimento lateral direito do Moinho Faço;
Rolo para Moinho de Rolo;
Segmento Anel quebrador superior moinho canário;
Segmento Anel quebrador inferior moinho canário;
Suporte do Martelo Moinho Faço;
Camisa Cone para rebitador (móvel);
Chapa preta para proteção do eletrodo;
Placas perimetrais extremidade moinho a bola;
Ponteiro para Rompedor Hidráulico;
Revestimento para Câmara para Rebitador Cônico;
Argola poliuretano para bola PE;
Deck superior, intermediário e inferior;
Disco de fixação dos martelos moinho sabiá;

Placa superior, inferior e central do moinho canário;

*Placa de Desgaste Moinho Martelo Faço;
Segmento abaulado para moinho bolas;
Segmento plano para o moinho Rosenweig;
Correia RE 3;
Chapa perfurada de aço para peneira;
Conjunto revestimento de alta alumina moinho bola;
Revestimento da carcaça do mieronizador;
Revestimento do bocal;
Tampa superior; e
Telas.*

Desta forma, importante lembrar que a admissão destes créditos deverá ser considerada para o cálculo do valor dos créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados na produção da multa.

Por essas razões, voto no sentido de **rejeitar a preliminar de nulidade** arguida, por prejudicada, e, no mérito, pelo **provimento parcial do recurso voluntário** para que sejam considerados os créditos do IPI decorrente das aquisições dos produtos relacionados no relatório técnico do INT, na apuração do saldo credor do período objeto destes autos, devendo ser homologadas as compensações declaradas até o limite do saldo credor apurado em conformidade com esta decisão.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.